



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MARÍLIA DE MELO GOMES FERREIRA

**ANÁLISE DA TANATOLOGIA FORENSE COMO MEIO RELEVANTE PARA
PROVA PERICIAL**

SOUSA – PB
2023

MARÍLIA DE MELO GOMES FERREIRA

**ANÁLISE DA TANATOLOGIA FORENSE COMO MEIO RELEVANTE PARA
PROVA PERICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. .

Orientadora: Prof. Carla Rocha Pordeus

F383a

Ferreira, Marília de Melo Gomes.

Análise da tanatologia forense como meio relevante para prova pericial / Marília de Melo Gomes Ferreira. – Sousa, 2023.
50 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.
"Orientação: Profa. Me. Carla Rocha Pordeus".
Referências.

1. Tanatologia Forense. 2. Provas. 3. Medicina Legal. 4. Direito Processual Penal. I. Pordeus, Carla Rocha. II. Título.

CDU 340.6(043)

“ A vida de todo homem acaba da mesma maneira,
são somente os detalhes de como viveu e de como
morreu que diferenciam um homem do outro”
(Ernest Hemingway)

AGRADECIMENTOS

À Deus, antes de tudo, que sempre esteve comigo, me conduziu todo esse tempo e me deu forças para enfrentar cada adversidade que a vida me apresentava, sem ele, nada seria possível, ele é e sempre será o meu refúgio e fortaleza. À Nossa Senhora e a sua presença em minha vida, agradeço pois, tua intercessão junto a Deus e a teu Santíssimo filho.

À minha mãe, Mônica Tereza de Melo, que é o meu maior exemplo, expresso minha gratidão por tudo que me ensinou, e principalmente, pelo apoio e amor que sempre me deu. O correr da vida em muitos momentos foi difícil, mas sempre soubemos que tínhamos uma a outra, e assim, fomos enfrentando inúmeras batalhas, juntas. Essa conquista, mãe, é mais sua do que minha.

À Amanda Vitória Lima de Oliveira, sou grata por todo apoio, por estar comigo em um dos momentos mais delicados dessa trajetória e por ser luz.

Ao meu pai, Paulo Roberto Acioli Gomes Ferreira, por ser tão presente em minha vida, por todo o cuidado e por tudo que fez e faz por mim.

Aos meus amigos, Letícia- a irmã que o meu coração escolheu, Alyne, Emmilly, Grace, Ionara, Andrezza, Larissa, Kayne, Vinicius, vocês que, fora de casa, formaram a minha casa, toda a minha gratidão.

À minha família e a todos que de algum modo contribuíram diretamente ou indiretamente para esse momento.

À minha orientadora Carla Rocha Pordeus, que contribuiu de forma imprescindível para essa pesquisa, aceitando o desafio de um tema pouco abordado e me auxiliando com maestria, gratidão por tudo que me fez.

RESUMO

A pesquisa se dedica a analisar a Tanatologia Forense como meio relevante para prova pericial. A questão central que direciona esta investigação é a avaliação da eficácia da Tanatologia como um elemento probatório prático em casos criminais. A hipótese central sustentada pela pesquisa se baseia na premissa de que, para que a persecução penal obtenha êxito na administração da justiça é imperativo estabelecer uma relação sólida entre os eventos ocorridos e os preceitos legais vigentes. Nesse contexto, a prova pericial se configura, como um componente crucial, dadas as suas características técnicas e científicas, e desempenha um papel de destaque na elucidação e investigação de crimes. O estudo tem como principal finalidade analisar de forma abrangente a aplicação da Tanatologia como uma evidência em processos penais. Seu objetivo é avaliar como essa disciplina se alinha com os princípios legais do sistema de justiça criminal, considerando tanto seus pontos fortes quanto suas limitações. O intuito é fornecer uma perspectiva crítica e fundamentada sobre o papel dessa ciência na busca pela verdade dentro do contexto jurídico. Por sua vez, os objetivos específicos deste estudo englobam três áreas cruciais, a primeira, aborda o histórico filosófico da morte no contexto da medicina legal e do direito, em seguida, é explorado o papel das provas no sistema jurídico e no processo penal, com destaque para a prova pericial, por fim, é examinado como a Tanatologia, uma especialização da medicina legal, contribui na apresentação de evidências sólidas em casos criminais. A pesquisa será elaborada com um enfoque histórico propositivo, ressaltando a importância da Medicina Legal por meio do processo tanatológico na identificação das evidências probatórias. Quanto à abordagem metodológica, a pesquisa adotará o método dedutivo para compreender a complexidade por meio de uma visão holística da realidade concreta. Por fim, a investigação consistirá em um estudo de casos apoiado na pesquisa documental e na revisão bibliográfica. Dessa forma, compreende-se que, entre os meios de evidências no direito processual, a prova pericial tem um teor crucial devido à sua capacidade de assegurar a máxima veracidade dos fatos de forma científica e imparcial, em razão de sua natureza material. De igual modo, vê-se que, a Tanatologia Forense desempenha um papel de significativa importância no contexto do Sistema judiciário brasileiro. No entanto, com base nas pesquisas realizadas, constatou-se que o sistema brasileiro apresenta deficiências consideráveis, devido à carência de investimentos nesse domínio e à precariedade que sujeita os procedimentos periciais a falhas fundamentadas e, em algumas situações, à falta de conclusão, o que torna a resolução dos processos ainda mais demorada.

Palavras-chave: Tanatologia Forense. Provas. Medicina Legal.

ABSTRACT

The research is dedicated to examining the application of Forensic Thanatology as a method of expert evidence. The central question that directs this investigation is the evaluation of the effectiveness of Thanatology as a practical evidentiary element in criminal cases. The central hypothesis supported by the research is based on the premise that, for criminal prosecution to be successful in the administration of justice, it is imperative establish a solid relationship between the events that occurred and the legal precepts in force. In this context, expert evidence is a crucial component, given its technical and scientific characteristics, and plays a prominent role in the elucidation and investigation of crimes. The main purpose of the study is to comprehensively analyze the application of Thanatology as a evidence in criminal proceedings. Its objective is to evaluate how this discipline aligns with the legal principles of the criminal justice system, considering both its strengths and limitations. The aim is to provide a critical and well-founded perspective on the role of this science in the search for truth within the legal context. In turn, the specific objectives of this study include three crucial areas, the first, addresses the philosophical history of death in the context of legal medicine and law, then, the role of evidence in the legal system and criminal proceedings is explored, with emphasis on expert evidence, finally, it is examined how Thanatology, a specialization of legal medicine, contributes to the presentation of solid evidence in criminal cases. The search will be elaborated with a propositional historical approach, highlighting the importance of Legal Medicine through the thanatological process in identifying probative evidence. As for the methodological approach, the research will adopt the deductive method to understand complexity through a holistic view of concrete reality. Therefore, the investigation will consist of a case study supported by research documentation and bibliographic review. Thus, it is understood that among the means of evidence in procedural law, expert evidence has a crucial content due to its ability to ensure the maximum veracity of the facts in a scientific and impartial way, due to its material nature. Likewise, it can be seen that Forensic Thanatology plays a role of significant importance in the context of the Brazilian judicial system. However, based on the research carried out, it was found that the Brazilian system presents considerable deficiencies, due to the lack of investment in this area and the precariousness that subjects expert procedures to well-founded failures and, in some situations, to the lack of conclusion, which which makes resolving cases even longer.

Keywords: Forensic Thanatology. Evidence. Forensic Medicine

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ASPECTOS INICIAIS DA TANATOLOGIA FORENSE.....	12
2.1 DEFINIÇÕES E CATEGORIZAÇÃO BASEADA NA CIÊNCIA.....	12
2.2 ESTRUTURA, SUSTENTÁCULO E ESSÊNCIA: A DIMENSÃO DA TANATOLOGIA FORENSE	13
2.3 A TRAJETÓRIA DA TANATOLOGIA FORENSE NO BRASIL AO LONGO DO TEMPO	17
2.4 O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	19
3. A PROVA	21
3.1 MEIOS DE PROVA.....	24
3.2 A PROVA NO PROCESSO PENAL	30
4.0 ANÁLISES TANATOLÓGICAS DE CASOS CONCRETOS	33
4.1 CASO RICHTHOFEN	33
4.2 CASO ISABELLA NARDONI	36
4.3 CASO ELIZE MATSUNAGA.....	39
4.4 A CARÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E A INADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DOS LABORATÓRIOS PERICIAIS NO BRASIL, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SUA AFILIAÇÃO À POLÍCIA CIVIL	42
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como o tema: A análise da Tanatologia Forense como meio relevante para a prova pericial, que é uma temática ainda pouco explorada no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. E nesse contexto, surgiram algumas inquietações, em especial quanto a viabilidade da utilização da Tanatologia Forense como uma prova prática probatória nos processos penais. Eis o questionamento que orientará o estudo em questão.

A hipótese que será levantada é a de que para que a persecução penal obtenha êxito na administração da justiça, é essencial que se vincule os fatos ao direito, logo, vê-se que, a prova pericial é considerada essencial, pois vai contribuir diretamente para a elucidação e investigação dos crimes, valendo-se de seu caráter técnico-científico.

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho é realizar uma análise minuciosa e abrangente sobre a Tanatologia Forense como um meio probatório nos processos penais. Pretende-se investigar e avaliar a eficácia, relevância e conformidade dessa disciplina com os princípios legais que regem o sistema de justiça criminal. Serão considerados tanto os benefícios potenciais, quanto as limitações da aplicação da Tanatologia Forense como prova, proporcionando uma visão crítica e fundamentada sobre seu papel na busca da verdade na garantia da justiça no âmbito jurídico.

Os objetivos específicos, por sua vez, desdobram-se sobre três vertentes fundamentais. De início, o estudo pretende fornecer um breve histórico filosófico da morte no contexto da medicina legal e do direito. Além disso, será trabalhado também, o papel das provas no ordenamento jurídico e no processo penal, com ênfase na prova pericial. Por fim, será abordada a contribuição da prova pericial na elucidação e investigação dos crimes, examinando de que maneira a Tanatologia Forense, como uma especialização da medicina legal, desempenha um papel crucial na apresentação de evidências concretas nos processos criminais.

Por conseguinte, a justificativa que impulsionou a pesquisa sobre o tema proposto reside na baixa quantidade de estudos feitos nesse campo. A relevância de abordar essa questão se encontra no impacto direto de sua contribuição não só para o sistema judiciário, mas para a sociedade. A Tanatologia Forense vai, através do perito, ser a última voz da vítima, dando a mesma ou em seu nome, a possibilidade

de que a justiça seja alcançada. Além disso, essa ciência empregada pela perícia, vai possibilitar que as evidências de um crime sejam interpretadas e amparadas, por seu turno, pelos limites impostos pela ciência, trazendo a verdade dos fatos.

É importante salientar que a isenção e a imparcialidade são preceitos fundamentais da investigação. Logo, a Tanatologia Forense, além de contribuir para a justa condenação de um criminoso, pode também, por meio de sua prova técnica, impedir que um inocente seja injustamente acusado ou mesmo condenado. Portanto, é de extrema importância levantar a reflexão acerca da necessidade da Medicina Legal através do procedimento tanatológico na identificação do instrumento probatório.

Os principais autores presentes na pesquisa são, primeiramente, França, percursor dos estudos de Medicina Legal no Brasil, os penalistas Greco, Nucci, Moreira, que servirão para nortear o estudo das provas no processo penal. Ademais, Casoy, será destacada como base no que tange a análise dos casos concretos.

No primeiro capítulo serão abordadas as definições e categorizações da Tanatologia Forense com base em princípios científicos sólidos. Além disso, a estrutura, os fundamentos e a essência da tanatologia forense serão explorados, com foco especial na evolução dessa disciplina ao longo do tempo, especialmente em relação à sua trajetória no contexto brasileiro. Por último, o capítulo examinará o princípio da verdade real no âmbito do processo penal, destacando como esse meio de prova desempenha um papel fundamental na busca por essa verdade no sistema de justiça.

No segundo capítulo, a dimensão da prova no campo jurídico será minuciosamente explorada, com destaque para os meios de prova, especialmente a prova pericial, e sua importância no contexto do processo penal.

Por fim, no terceiro capítulo, a pesquisa se direcionará para a análise tanatológica de casos reais, com uma avaliação crítica da disponibilidade de recursos orçamentários e a adequação da infraestrutura dos laboratórios periciais no contexto brasileiro. Particular ênfase será dada à sua relação com a Polícia Civil e a forma como isso impacta a eficácia das investigações e dos procedimentos forenses. Esse capítulo, visa aprofundar a compreensão das limitações práticas enfrentadas pela tanatologia forense no Brasil e as implicações disso na busca por uma justiça eficaz.

A pesquisa será construída por um aspecto histórico propositivo levantando a necessidade da Medicina Legal através do procedimento Tanatológico na

identificação do instrumento probatório. Quanto ao método de abordagem, a pesquisa utilizará o método dedutivo, buscando compreender a problemática com a observação geral de uma realidade concreta. Por fim, tratar-se-á, de um estudo de casos utilizando a pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, este estudo busca contribuir diretamente para o debate acerca da importância da Tanatologia Forense como meio de prova pericial no âmbito jurídico.

2. ASPECTOS INICIAIS DA TANATOLOGIA FORENSE

O presente capítulo versará sobre a definição e classificação dessa ciência e seu desenrolar histórico, bem como sua origem e evolução, contemplando sua base cultural até os dias hodiernos, nos quais, vê-se que sua posição científica já está consolidada e amplamente aceita pelos especialistas.

2.1 DEFINIÇÕES E CATEGORIZAÇÃO BASEADA NA CIÊNCIA

A Tanatologia Forense abrange a competência da Medicina Legal que se concentra no estudo da morte e nas questões médico-legais associadas a ela, analisando os aspectos que possam ter relevância para o sistema jurídico (Benfica; Vaz, 2008, p. 121).

Em conformidade com a própria origem de seu nome, que provém das palavras “*tanathos*”, que significa morte, e “*logos*”, que por sua vez se refere ao estudo, a Tanatologia Forense se dedica à análise da realidade da morte, à determinação da causa morte (conhecida como causa mortis médica), à avaliação da maneira pela qual a morte ocorreu (causa mortis jurídica), ao estudo do mecanismo da morte, à identificação do momento em que ocorreu, tal como a outros elementos relativos ao óbito, restos mortais e às evidências que ele pode fornecer (Vanrell, 2004, p. 29).

Partindo do pressuposto de que a Tanatologia constitui a área da Medicina Legal que se debruça sobre a investigação da morte e à análise de todas as questões a ela associadas, Greco *et al.* (2013) dispõe, ainda, que,

Tanatos representa o deus grego da morte, daí o termo tanatologia significar o estudo da morte e de seus eventos. Porém, mais importante do que que isso é a realidade da morte que norteia, na atualidade, certos processos, sobretudo no que diz respeito ao destino do cadáver ou de suas partes. (Greco *et al.*, 2013, p.219).

Vê-se, dessa forma, que é por meio da aplicação da Tanatologia Forense que o perito médico investigador é capaz de determinar com precisão o local e a data da morte de um indivíduo, fornecendo informações relevantes. É válido ressaltar que a tanatologia não se limita apenas à morte, ela vai abranger também sua evolução, desde os efeitos imediatos até os mais tardios. Por sua vez, o médico legista desempenha um papel crucial na investigação criminal ao revelar detalhes como a

data exata do óbito, as circunstâncias e a localização do corpo, entre outras particularidades essenciais (Bina, 2014, p. 254).

Partindo da conjectura de que a Tanatologia Forense é um campo da Medicina Legal que se debruça sobre à análise dos processos relacionados com a morte e suas implicações legais, nessa disciplina, a morte é considerada não como um ponto final, mas sim como o ponto de partida de uma série significativa de desdobramentos. Assim, para uma melhor compreensão acerca da Tanatologia Forense é imprescindível que se compreenda de forma precisa o significado da morte.

No tocante a morte Greco *et al.* (2013), disserta, de maneira resumida, que a morte é a interrupção dos processos vitais devido à cessação das funções do cérebro, respiratória e circulatória. A morte é categorizada de várias maneiras, incluindo aspectos histológicos, sua aparência externa, sua relatividade, uma possível fase intermediária (de acordo com alguns autores) e sua manifestação definitiva. A determinação da realidade da morte é alcançada por meio da tanatognose, que nada mais é do que a investigação dos chamados indícios de morte, os quais são subdivididos em duvidosos, prováveis e certos.

Por fim, ainda sobre a morte, Greco *et al.* (2013), dispõe de duas definições mais rigorosas de morte, a saber, a morte circulatória, que se refere à parada cardíaca irreversível, e a morte cerebral, que representa o falecimento de todo o cérebro, não se limitando apenas à parte cortical, mesmo quando o coração continua a bater.

Após a análise das precisas definições de morte, é pertinente adentrar na estrutura e nos pilares que sustentam a Tanatologia Forense. Essa disciplina, intrinsecamente ligada à investigação de óbitos e a compreensão das circunstâncias que cercam a morte, proporciona uma perspectiva de inestimável valor dentro da medicina legal.

2.2 ESTRUTURA, SUSTENTÁCULO E ESSÊNCIA: A DIMENSÃO DA TANATOLOGIA FORENSE

Desde tempos remotos, existem indícios que remontam à tanatologia forense, porém, na antiguidade, não era compreendida como uma ciência, sendo essa uma noção relativamente recente. O reconhecimento de sua importância é um fenômeno mais contemporâneo, uma vez que não havia um estudo científico da legislação nem, conseqüentemente, das transgressões.

A primeira tentativa de analisar a natureza criminológica das infrações aconteceu em 1764, com a publicação do ensaio "*Dei delitti e delle pene*" de Cesare Beccaria, marcando um marco significativo. Dessa forma, é possível afirmar que a humanidade permaneceu por muito tempo na escuridão em relação ao Direito Penal (Nunes, 2015).

É imprescindível ressaltar, com o devido reconhecimento, as civilizações egípcias e chinesas no desenvolvimento da Medicina Legal. Os egípcios contribuíram com seus conhecimentos em anatomia e preservação do corpo, enquanto os chineses introduziram sistemas de registros médicos e práticas de autópsia. Essas contribuições históricas foram fundamentais para o desenvolvimento da Medicina Legal e da Tanatologia Forense, desempenhando um papel vital na investigação de mortes e na busca pela verdade na sociedade atual.

De acordo com Nunes (2015), a medicina forense teria uma trajetória completamente diferente se não fosse pela contribuição dos primeiros especialistas, considerados os principais estudiosos da tanatologia ao longo da história. Suas abordagens para investigar a causa da morte e preservar corpos através da técnica de embalsamamento são usadas até os dias de hoje. Da mesma forma, os chineses, que produziram os primeiros documentos sobre o tema, desempenharam um papel crucial já que seus conhecimentos desempenharam um papel fundamental e serviram como alicerce para o desenvolvimento de técnicas, bem como para a análise histórica, científica e social do corpo humano.

Sobre esse povo, Croce (2012, p. 35) faz referência:

No Egito embalsamavam-se os cadáveres, e, nos crimes de violência sexual, condenava-se o suspeito se, atado sobre o leito em uma sala do templo, apresentava ereção peniana ante a estimulação sexual desencadeada pela visão de belas virgens dançando nuas ou apenas com roupas transparentes, e as leis de Menés preceituavam o exame das mulheres condenadas, pois, se grávidas, não eram supliciadas. O Hsi yuan lu, tratado elaborado por volta de 1240 a. C., na China, instruía sobre o exame post-mortem, listava antídotos para venenos e dava orientações acerca de respiração artificial (Croce, 2012, p. 35).

O período romano desempenhou um papel significativo no que tange a Tanatologia Forense, uma vez que, é atribuído ao cadáver de Júlio César, antes de Cristo, a primeira análise médica em um caso de homicídio. Antístio, um médico próximo ao imperador, examinou o corpo e determinou que, dos 23 golpes sofridos, apenas um deles foi fatal. Ainda, segundo relatos de Tito Lívio, um médico examinou

em praça pública o cadáver de Tarquínio, assinado, e o de Germânico, suspeito de envenenamento, exposto no Forum. Logo, naquela época, médicos já examinavam cadáveres, mas apenas externamente. As necropsias, eram proibidas por respeito ao corpo do falecido (Croce, 2012, p. 36).

Por conseguinte, Croce (2012) expõe que no Período Médio ou da Idade Média houve uma contribuição notável dos médicos para o desenvolvimento do Direito, como evidenciado na lei sálica, na tradição germânica e nas Capitulares de Carlos Magno. Estes documentos continham informações detalhadas sobre anatomia relacionada a ferimentos e à determinação apropriada das compensações devidas às vítimas, considerando a natureza e a gravidade dos danos. Infelizmente, após Carlos Magno, durante a Idade Média, ocorreu um declínio na influência da Medicina Legal devido à prevalência da prática cruel e irracional das provas inquisitoriais de origem nórdico-germânica. Nesse sistema, a punição dependia dos danos causados, e as decisões eram muitas vezes baseadas em julgamentos sobrenaturais, envolvendo as chamadas "ordálias".

No Período Canônico é válido enfatizar que foi restabelecido o concurso de perícias médico- legais, conforme se extrai da bula do Papa Inocêncio III, datada de 1219, que trata dos ferimentos no contexto judicial como revestidos de habitualidade, à vista disso, Croce prevê que,

O Período Canônico é indefectivelmente assinalado pela promulgação do Código Criminal Carolino (de Carlos V), pela Assembleia de Ratisbona, em 1532. A Constituição do Império Germânico impõe obrigatoriedade à perícia médica antes da decisão dos juízes nos casos de ferimentos, assassinatos, prenhez, aborto, parto clandestino. É o primeiro documento organizado de Medicina Judiciária, imputando-lhe indispensabilidade à Justiça e determinando o pronunciamento dos médicos antes das decisões dos juízes. A perícia é obrigatória, tendo sido instituído, nesse período, o axioma *medici creditur in sua medicina*: tem fé pública o médico nos assuntos médicos. (Croce, 2012, p. 37).

No tocante ao período Moderno ou Científico, tem-se a verdadeira revolução da matéria, à qual se seguiram estudos sobre este ramo da Medicina Legal a serviço do Direito, a cerca disso, Croce (2012) disserta que em 1602, na cidade de Palermo, Itália, a Medicina Legal viu sua primeira luz com a publicação de um livro intitulado "*De Relatoribus Libri Quator in Quibus e a Omnia quae in Forensibus ac Publicis Causis Medici Preferre Solent Plenissime Traduntur*", escrito por Fortunato Fidelis. Este trabalho pioneiro mergulhou profundamente na interseção entre a medicina e as

questões legais e públicas, oferecendo uma visão abrangente de tudo o que os médicos geralmente enfrentam nessas áreas.

Avançando para 1621, Paulus Zacchias foi considerado um divisor de águas ao publicar um tratado da disciplina, "*Quaestiones Medico Legales Opus Jurisperitis Maxime Necessarium Medicis Peritilis*" uma grandiosa obra composta por três volumes que totalizava 1200 páginas. Nesse tratado, Zacchias condensou todo o conhecimento até então disponível na época sobre questões médico- legais, demonstrando um discernimento e cultura excepcionais na análise de numerosos problemas complexos dentro deste domínio. É por essa razão que a maioria dos estudiosos o reconhece como o verdadeiro pioneiro da Medicina Legal, devido à sua contribuição inigualável ao campo (Croce, 2012, p.38).

Influenciados por escritos literários, análises minuciosas da estrutura do corpo e investigações de cadáveres, começou-se a compreender a relevância dessa área de estudo, ressaltando a necessidade de estabelecer uma instrução específica para ela, dada sua estreita ligação com a área jurídica.

Nesse contexto, Rivas (2017), discorre que em 1650, foi estabelecido o pioneiro programa de formação em Medicina Legal na Faculdade de Medicina da Alemanha. Posteriormente, em 1682, ocorreu a introdução da "prova hidrostática de Galeno" em um caso de infanticídio, substituindo o tradicional método de confissão da mãe por uma análise pericial.

Ademais, a partir de 1800, a instrução em Tanatologia Forense não foi mais negligenciada nem deixada de lado, e as decisões judiciais ganharam uma aliada de grande importância para estabelecer a verdade dos acontecimentos. Na metade do século XIX, as Ciências Biológicas, por meio de métodos científicos, impulsionaram significativamente o avanço do diagnóstico médico de doenças, gradualmente dando origem a especialidades clínicas e cirúrgicas, tudo isso como resultado dos estudos conduzidos por pesquisadores no campo da perícia. Sendo assim, a Medicina Legal passou a ser reconhecida como uma ciência, uma modalidade aplicada da medicina (Rivas, 2017).

Logo, a Medicina Legal, e por consequência, a Tanatologia Forense, no Século XIX se firmou no conceito que lhe foi emprestado pela Justiça a partir do momento em que o suspeito pode, enfim, ter sua identidade confirmada pelo exame necroscópico.

2.3 A TRAJETÓRIA DA TANATOLOGIA FORENSE NO BRASIL AO LONGO DO TEMPO

A nacionalização da medicina legal refere-se diretamente ao processo de desenvolvimento e regulamentação da medicina legal no Brasil, que resultou na criação de uma disciplina médica e científica formal, que foi sendo, por sua vez, adaptada às necessidades e peculiaridades do Brasil.

A cerca da nacionalização da medicina legal brasileira, França (2017), dispõe que,

A nacionalização da Medicina Legal brasileira e a sua estruturação como especialidade começaram com a entrada de Agostinho José de Souza Lima, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, inclusive inaugurando o primeiro curso prático de prática tanatológica forense. Todavia, a verdadeira nacionalização se deu com Raymundo Nina Rodrigues na Bahia, iniciando-se com ele a fase da pesquisa científica médico-legal a partir de nossa própria realidade. Em seguida, surge Oscar Freire de Carvalho, vindo da Bahia para São Paulo, onde iniciou o exercício da especialidade e dando início à publicação de trabalhos experimentais, inclusive com a criação do Instituto em 1922, que hoje tem seu nome (França, 2017, p.45).

Nesse sentido, França (2017) destaca que foi a partir de 1832, que as primeiras faculdades de Medicina no Brasil, localizadas na Bahia e no Rio de Janeiro, oficialmente integraram a Medicina Legal como uma disciplina obrigatória. Nesse mesmo ano, o Código de Processo Criminal estabeleceu a necessidade de perícias oficiais para realizar os exames de corpo de delito, e muitos desses princípios ainda são aplicados no Código de Processo Penal atual.

No entanto, foi somente após 1856 que a atividade médico-pericial foi devidamente regulamentada. Isso ocorreu por meio do Decreto nº 1.746, datado de 16 de abril de 1856. Esse decreto estabeleceu a criação da Assessoria Médico-Legal, vinculada à Secretaria de Polícia da Corte, com a responsabilidade de conduzir exames de "corpo de delito e qualquer outro tipo de exame necessário para investigar crimes e fatos suspeitos" (França, 2017, p. 49).

É válido salientar, também, que em 24 de abril de 1896, na Bahia, foi estabelecido o Serviço Médico-Legal dentro da estrutura da Secretaria de Polícia e Segurança Pública. Esse serviço era composto por dois médicos encarregados de realizar exames relacionados a lesões corporais, necropsias, análises toxicológicas, verificações de óbito e outras investigações médico-legais necessárias para fins judiciais (França, 2017, p. 49).

Embora a Cadeira de Medicina Legal tenha sido estabelecida na Bahia em 1832, sob a liderança inicial de João Francisco de Almeida, sua aplicação prática, como aduz França (2017), só foi efetivamente realizada quando Virgílio Clímaco Damásio assumiu. O auge da Medicina Legal na Bahia ocorreu durante o período de Raymundo Nina Rodrigues, que desempenhou um papel proeminente nesse campo entre 1894 e 1906. Já no período de 1914 a 1918, o professor Oscar Freire assumiu a Cadeira de Medicina Legal, assumindo também a direção do Serviço Médico-Legal. A partir de 1918, Oscar Freire transferiu-se para São Paulo com o propósito de introduzir essa disciplina na antiga Faculdade de Medicina Paulista.

No tocante ao Rio de Janeiro a história do ensino médico-legal inicialmente destaca o papel do Conselheiro José Martins da Cruz Jobim. No entanto, seu reconhecimento efetivo foi alcançado graças à contribuição fundamental de Agostinho José de Souza Lima, que foi o verdadeiro pioneiro na introdução do ensino e prática médico-legal nesse estado. A inclusão do ensino de Medicina Legal nos cursos de Direito e Medicina foi proposta por Rui Barbosa. Ele conseguiu a aprovação de um Decreto na Câmara dos Deputados, criando a Cátedra de Medicina Legal nas Faculdades de Direito de todo o país a partir de 1891 (França, 2017, p. 50).

Atualmente, nota-se que é de conhecimento geral que a atividade médico-legal no Brasil é uma função oficial, sendo, no que lhe concerne, de domínio público, conduzida nos Institutos Médico-Legais situados nas capitais dos 26 Estados federativos e na capital da República. Ademais, a prática se estende para o interior do país por meio dos Postos Médico-Legais, muitos dos quais ainda carecem das condições mínimas necessárias para o desempenho adequado de suas funções.

Partindo do pressuposto de que a maior parte dos Institutos Médicos- Legais no Brasil continua sob a jurisdição das agências de segurança pública, França (2017) expõe que,

A partir de alguns anos, começou-se a verificar a desvinculação destes Institutos da área da Segurança. Um exemplo é o do Estado do Amapá, que criou a Coordenadoria de Perícias, com status de Secretaria de Estado, com verbas asseguradas e independência administrativa. Outro é o Estado do Rio Grande do Sul, que vinculou o IML à Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Cidadania. E, mais recentemente, o Pará, que também desvinculou o Instituto Médico-Legal e o Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, criando uma estrutura totalmente independente, ligada diretamente ao Governador do Estado (França, 2017, p. 50).

Nesse contexto, França (2017) menciona que no meio dos médicos legistas e professores de Medicina Legal, um movimento está ganhando força em prol da autonomia da perícia médico-legal. Esse movimento é liderado pela Sociedade Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, bem como pela Associação Brasileira de Criminalística. Eles recebem apoio de diversas organizações civis, incluindo a Associação dos Magistrados do Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e a Secretaria Especial de Direitos Humanos.

É esperado, ainda, que o Governo Federal, que implementou o Plano Nacional de Direitos Humanos desde 1996, com ênfase na importância da perícia médico-legal na luta contra a impunidade, tome medidas que garantam a autonomia e independência da atividade médico-legal.

Essa necessidade de garantir essa autonomia se justifica pelo fato de que a Medicina Legal deve ser considerada um núcleo científico a serviço do sistema de justiça, e os médicos que atuam nessa área não devem ser simples representantes da autoridade policial. Devido a uma distorção que se originou quando os órgãos médico-legais eram considerados pouco mais do que apêndices das delegacias de polícia e os médicos legistas eram vistos meramente como agentes policiais, permanece um equívoco desagradável.

2.4 O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

O princípio da busca pela verdade material dos fatos é inerente à evolução do direito processual e possui raízes profundas na história do sistema jurídico. Não se pode apontar uma data exata para sua criação, uma vez que este princípio se desenvolveu ao longo do tempo como uma resposta às necessidades do sistema de justiça. No entanto, é possível identificar a crescente importância desse princípio à medida que o pensamento jurídico evoluiu. A busca pela verdade real dos fatos, em oposição a formalismos e procedimentos meramente ritualísticos, tornou-se um elemento central em muitos sistemas legais, especialmente no âmbito do direito penal.

Ainda, em diversos países, essa abordagem da verdade real ganhou destaque ao longo do tempo, refletindo a busca contínua por sistemas judiciais que promovam a justiça, a imparcialidade e a apuração precisa dos fatos.

No Processo Penal, Estrela (2017) menciona que o princípio da verdade real requer uma busca minuciosa dos fatos, com o desígnio de determinar a realidade dos eventos de maneira completa. Para adotar esse princípio, é fundamental a utilização de todos os mecanismos de provas para a compilação idêntica dos fatos. Este princípio é um referencial importante para os juristas, orientando tanto a fixação das penas quanto a condução das investigações. Portanto, cabe ao magistrado o dever de minuciosamente buscar outras fontes de prova, a fim de garantir que a verdade real, em sua totalidade, seja devidamente estabelecida.

Além disso, é de suma importância que o Estado, ao exercer seu poder de punir, o faça com discernimento, imparcialidade e detalhamento. Como a sanção penal representa a última instância de intervenção nos âmbitos legais, qualquer margem para erros no processo penal não é admissível. Deve-se enfatizar, ainda, de todas as formas possíveis, a necessidade de trazer à tona essa abordagem, incumbindo ao magistrado explorar todas as ferramentas disponíveis para fortalecer a busca pelos fatos registrados no processo, conforme Estrela (2017).

Deste modo, como citado anteriormente, o princípio da verdade real é um pilar fundamental no direito processual, principalmente no âmbito penal. No mesmo contexto jurídico, a Tanatologia Forense, desempenha um papel de destaque, sobretudo em casos que envolvem mortes suspeitas ou violentas.

Logo, a interseção entre o princípio da verdade real e a Tanatologia Forense é especialmente evidente em processos criminais que envolvem mortes suspeitas. A perícia médico-legal realizada pelos peritos forenses é de suma importância para desvendar a verdade material, uma vez que contribui para a identificação da causa da morte e disponibiliza evidências científicas nos tribunais. Por meio de autópsias minuciosas e exames médicos detalhados, os peritos forenses desempenham um papel vital no estabelecimento dos fatos em torno da morte de um indivíduo, o que é crucial para a administração da justiça penal.

3. A PROVA

A dimensão da prova no campo jurídico é amplamente reconhecida. A palavra "prova" é originária do latim "*proba*", decorrendo do verbo "*probare*", que significa estabelecer a verdade por meio da inquirição ou elucidação. Segundo o jurista e filósofo italiano Alessandro Giuliane (Giuliani, 1971, p. 233 *apud* Greco, 2004, p. 215), toda a ciência jurídica se resume a uma ciência das provas, e o próprio direito não existe independentemente de sua prova.

Provar consiste em demonstrar os elementos da realidade por meio de recursos intelectuais permitidos por lei. Os meios de prova são lógico-jurídicos, por estarem previstos na legislação. Ao utilizar o conhecimento, os sentidos e as técnicas de demonstração, por meio do uso do intelecto, são possíveis chegar aos elementos de prova obtidos na realidade e transferi-los para os autos do procedimento (Leal, 2011).

Assim, a construção da prova e seus reflexos como forma de gerar o organismo histórico de reconstrução da verdade foi sempre debatida, sendo que,

“Ao longo de toda a sua história, o Direito defrontou-se com o tema da construção da verdade, experimentando diversos métodos e formas jurídicas de obtenção da verdade, desde as ordálias e juízos de deus (ou dos deuses [...]).” Por mais difícil que seja e por mais improvável que também seja a hipótese de reconstrução da realidade histórica (ou seja, do fato delituoso), esse é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional. [...] impõe-se a atuação do Direito, sempre que presente uma questão penal, entendendo-se por essa a prática de determinada conduta, por alguém, definida em Lei como crime, porque suficiente para causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem ou valor juridicamente protegido. Assim, ainda que prévia e sabidamente imperfeita, o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal (Oliveira, 2011, p. 317-318).

Numa abordagem conceitual, o termo prova possui diversos sentidos, para Nucci (2011, p. 17), a prova consiste,

“[...] a) como *ato*: é o processo pelo qual se verifica a exatidão do fato alegado pela parte (ex.: fase da prova); b) como *meio*: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) como *resultado*: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar na sentença. [...]”

“Denominam-se provas *típicas* as previstas expressamente em lei, que possuem procedimento próprio para a sua produção (ex.: prova testemunhal, pericial etc.). São *atípicas* as provas não previstas explicitamente em lei como tal ou quando, embora previstas, não possuem procedimentos específicos para a sua obtenção, ex.: reconhecimento do crime. [...] (Nucci, 2011, p. 17).

Uma vez inserida no contexto jurídico, a prova desempenha sentido de estabelecer a convicção do juiz. Para isso, são utilizados meios como perícia, documentos, testemunhos e entre outros, não havendo critérios valorativos para a prova no ordenamento jurídico, adotando-se na legislação pátria o sistema do livre convencimento fundamentado ou da persuasão racional.

Dentro do processo, a prova é qualquer meio destinado a convencer o juiz sobre a veracidade de uma situação de fato. Segundo Bevilacqua, a prova se refere aos fatos e não aos direitos, sendo assim conclui-se que através dos fatos que se pode extrair consequências jurídicas.

Para cumprir sua função de garantir o devido processo legal, a prova se baseia nos princípios de indiciabilidade, ideação e formalização, que envolvem a lógica de aproximação dos conteúdos (Soares; Dias, 2011).

E, conforme exposto por Leal (2011, p. 192),

[...] o princípio da indiciabilidade aponta o elemento de prova do espaço. O princípio da ideação rege o meio intelectual legal da coleta da prova no tempo do pensar. O princípio da formalização realiza o instrumento da prova pela forma estabelecida em lei. De consequências, a prova, como instituto jurídico, enuncia-se a partir do mundo da realidade dos elementos sensoriais pelos meios de ideação jurídica para elaboração do instrumento de sua expressão formal (Leal, 2011, p. 192).

A finalidade da prova é estabelecer e fixar formalmente os fatos do processo. A prova visa proporcionar uma demonstração lógica da realidade, para o juiz, que pode ou não corresponder à verdade tangível da realidade.

Cabe ao julgador buscar a verdade processual para proferir sua decisão. Nesse sentido, as partes envolvidas no processo devem se esforçar para apresentar o maior número possível de subsídios que sejam convincentes e capazes de persuadir racionalmente os órgãos do Poder Judiciário. A busca pela persuasão racional é fundamental para influenciar a convicção do juiz (Nucci, 2011).

Sobre o objetivo da prova e a busca da verdade é importante salientar que,

Tem-se, então, que a busca da verdade é realizada através da prova judicial, como objetivo do processo em solucionar o litígio existente, pois,

estabelecendo-se quem demonstrou a co-relação do seu direito com os fatos ocorridos, ter-se-ia o vitorioso da demanda. Lembrando-se, ainda, da legalidade e moralidade da produção probatória. O objeto da prova, portanto, são os fatos [...]. O juiz, em face do dever de solucionar a lide, utilizará as provas para formar seu convencimento, declarando o direito com a verdade encontrada (ainda que não seja a verdade real, que deve ser buscada), eis que as partes não podem restar à mercê do tempo, nem mesmo o Judiciário pode omitir-se de decidir e solucionar o conflito. Há de se perceber que a busca da verdade real com a prova é objetivo das partes e do Estado (na figura do magistrado), mas a verdade formal será suficiente para que o processo alcance seus fins maiores, quais sejam, a pacificação social, a efetivação do direito materialmente constituído, a efetividade e a justiça (Holthausen, 2008).

A verdade pode ser dividida em verdade material e verdade formal. A verdade material é aquela que corresponde aos fatos que efetivamente ocorreram no mundo sensível, enquanto a verdade formal é estabelecida nos autos do processo, como resultado das provas apresentadas pelas partes.

É importante ressaltar que a busca pela verdade no Direito deve ser realizada em critérios objetivos e limites razoáveis. Segundo Cambi (2001, p. 68) a concepção de verdade no processo passa por uma avaliação da força probante das provas, sujeita ao crivo da apreensibilidade judicial. A busca pela verdade deve ser contida e ponderada, considerando os meios e limites da obtenção de provas lícitas e permitidas.

A prova no ordenamento jurídico consiste em representar e demonstrar os elementos probatórios por meio dos meios de prova adequados. Ela enfatiza a verdade formal, sendo aquela minuciosamente apresentada nos autos e que pode ser comprovada pelos meios aceitos em Direito.

Por outro lado, a verdade material abrange os fatos em sua integralidade e contexto, podendo o juiz utilizar seu poder para fiscalizar, monitorar ou fazer prova dessa verdade. Provar, no contexto jurídico, significa expor os fatos com o objetivo de persuadir o magistrado, a fim de que ele possa exercer sua jurisdição e proferir uma decisão em favor do jurisdicionado.

No Direito, o estudo e a apreciação da prova são fundamentais para a busca da verdade no processo judicial. No entanto, é importante que a obtenção da prova seja feita conforme os meios e limites legais. A prova deve ser submetida a uma avaliação de sua força probante pela apreensibilidade judicial, ou seja, deve ser analisada quanto à sua admissibilidade e relevância.

3.1 MEIOS DE PROVA

No processo judicial, as provas têm o objetivo de demonstrar a ocorrência ou não de fatos relevantes para a decisão judicial. A finalidade é verificar se as afirmações de fato feitas no processo estão em conformidade com a verdade objetiva. Em princípio, no âmbito jurídico, não são estabelecidas restrições ou limitações à admissibilidade de quaisquer meios de prova na produção probatória em um processo. No entanto, é importante destacar que essa afirmativa está sujeita a considerações relevantes, tanto de natureza legal quanto ética, a fim de preservar os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo e assegurar a integridade do sistema de justiça.

No entanto, existem situações excepcionais em que as provas produzidas e referendadas em um processo são transportadas para outro processo, com o objetivo de gerar efeitos. Isso é conhecido como prova translada (Aranha, 2006). É importante ressaltar que toda prova está relacionada a um determinado fato, é produzida em um processo específico e tem como finalidade gerar seus efeitos nesse processo. A prova emprestada é uma exceção a essa regra, em que as provas são utilizadas em um processo diferente daquele em que foram originalmente produzidas.

Na mesma corrente, para Nucci (2012a, p. 390) ainda, pode-se apresentar que:

O juiz pode levá-la em consideração, embora deva ter a especial cautela de verificar como foi formada no outro feito, de onde foi importada, para saber se houve o indispensável devido processo legal. Essa verificação inclui, naturalmente, o direito indeclinável ao contraditório, razão pela qual abrange o fato de ser constatado se as mesmas partes estavam envolvidas no processo em que a prova foi efetivamente produzida (Nucci, 2012a, p. 390).

Acerca da prova documental, consoante a definição de Nucci (2012a), a mesma abrange qualquer elemento materialmente disposto com o propósito de concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação da vontade humana que possa servir para demonstrar e comprovar um fato ou evento juridicamente relevante. Documentos podem assumir diversas formas, incluindo escritos, fotografias, gravações de áudio e vídeo, desenhos, esquemas, gravuras, dispositivos de armazenamento digital, entre outros. Essa concepção ampliada do tradicional

conceito de documento reflete a evolução da tecnologia e a diversificação dos meios pelos quais informações são registradas e apresentadas em contextos jurídicos.

Outro meio de prova é o interrogatório, que é o ato personalíssimo do acusado de uma infração penal, realizado perante o juiz competente para apreciar a ação penal. Durante o interrogatório, o suposto autor do crime tem a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e exercer sua autodefesa, se assim desejar.

Existem diferentes correntes de pensamento em relação ao interrogatório. Para alguns, ele é considerado um meio de defesa. Para outros, é um meio de prova. Há também uma corrente que argumenta que o interrogatório possui uma natureza híbrida, sendo ao mesmo tempo um meio de prova e um meio de defesa (Távora; Alencar, 2010).

Por fim, uma quarta corrente sustenta que o interrogatório é considerado principalmente um meio de defesa, mas também pode ser utilizado como meio de prova de forma subsidiária (Moraes, 2010). O interrogatório é um momento processual em que o sujeito da defesa, ou seja, o acusado, tem a oportunidade de exercer seu direito de audiência e influenciar na formação da convicção do órgão jurisdicional por meio da narração dos fatos de acordo com sua versão. Portanto, o interrogatório é considerado um meio de defesa (Capez, 2010).

A confissão, por sua vez, é mencionada como um meio de prova, sendo considerada por alguns como a própria prova. Trata-se do reconhecimento da autoria por parte do acusado. No entanto, o interrogatório é o meio de prova em que a confissão pode ocorrer, assim como a audiência em que é lavrado um termo devido ao comparecimento espontâneo do acusado. No processo penal, o conteúdo da confissão se limita ao reconhecimento da autoria, enquanto a materialidade do crime deve ser provada por outros meios, como o exame de corpo de delito (Greco Filho; Rassi, 2010).

O depoimento do ofendido, o qual é a pessoa diretamente afetada pela prática do crime, também é considerado um meio de prova. No entanto, suas declarações não recebem o mesmo valor que o depoimento de uma testemunha presumidamente imparcial. Devido ao sofrimento vivenciado, constrangimentos e agressões, é natural que as declarações do ofendido possam ser distorcidas. O ofendido pode ser visto como um "réu às avessas", e apenas sua palavra, mesmo sem confirmação testemunhal, pode levar à condenação do réu (Nucci, 2012a).

Quando se trata da prova testemunhal, é comum encontrar descrédito e falta de confiabilidade atribuídos a esse meio de prova pela doutrina, nesse sentido:

Talvez o mais antigo meio de prova, a testemunhal é estudada de forma polêmica pela doutrina, alguns doutrinadores a desprestigiando, sob argumento de que o seu resultado nem sempre é confiável, dada a possibilidade de a testemunha alterar a verdade dos fatos, prestando depoimento dissociado da forma como efetivamente se passaram. [...]

A testemunha é pessoa que comparece em juízo para esclarecer fatos presenciados ou sentidos por meio da visão, do tato, do olfato, da audição, do contato físico com pessoas ou coisas do processo, não tendo índole técnica, por essa razão diferenciando-se da prova pericial. [...]

Uma testemunha é um indivíduo desprovido de interesses pessoais no desfecho do processo, caracterizado por sua imparcialidade, e que se apresenta perante a autoridade judiciária com a finalidade de narrar as circunstâncias relacionadas ao seu envolvimento com eventos de relevância para a decisão do caso (Montenegro Filho, 2010, p. 447-448).

De acordo com Greco Filho e Rassi (2010, p.218), existe uma distinção entre a testemunha que presta compromisso e depõe sob pena de falso testemunho e as demais pessoas ouvidas, como o ofendido, parentes do acusado, parentes do ofendido e menores que não prestam compromisso, sendo considerados declarantes. Além disso, é possível qualificar a testemunha como inidônea, suspeita ou defeituosa.

A testemunha inidônea é aquela pessoa que, seja por razões de ordem psicológica ou moral, não consegue ou não deseja relatar a verdade. As motivações para tais impedimentos ou inclinações podem ser vastas, incluindo fatores como emoções intensas, solidariedade, desejo de vingança, vaidade, promessa de recompensa ou interesse resultante de um processo semelhante, entre outros (Aranha, 2006, p. 165).

Estas classificações desempenham um papel crucial no âmbito judiciário, uma vez que permitem ao magistrado avaliar a credibilidade e a confiabilidade do depoimento da testemunha, considerando possíveis influências, motivações ou impedimentos que possam afetar a sua capacidade de relatar os fatos de maneira precisa. A análise da idoneidade da testemunha assume, assim, um papel determinante na formação da convicção do juiz em relação aos eventos em análise.

Em relação ao meio de prova de reconhecimento de pessoas e objetos, Nucci (2012) define-o como o ato pelo qual uma pessoa afirma, admitindo como certa, a identidade de outra pessoa ou a qualidade de um objeto. Esse meio de prova é essencialmente um procedimento utilizado para identificar pessoas envolvidas de

alguma forma em um evento criminal, bem como para comprovar a existência e individualização de objetos relevantes para a investigação de responsabilidades.

No entanto, é importante destacar que o reconhecimento fotográfico não possui o mesmo valor probatório que o reconhecimento de pessoas, devido às notáveis dificuldades de correspondência entre uma imagem fotográfica e a própria pessoa. Portanto, o reconhecimento fotográfico deve ser utilizado apenas em situações excepcionais, quando pode servir como um elemento de confirmação de outras provas (Oliveira, 2011).

A prova indiciária, como explicado por Aguiar (2003), é aquela que não busca diretamente demonstrar os elementos constitutivos de um crime, mas se baseia em outros fatos probatórios que são alcançados por meio de raciocínio indutivo. Enquanto na prova direta a conclusão é imediata e objetiva, derivando apenas da afirmação dos fatos, na prova indireta, um raciocínio é necessário, incluindo a formulação de hipóteses, exclusões e aceitações, para chegar a uma conclusão final. O "indício" pode ser definido como um fato comprovado que, devido à sua conexão com o fato em questão, permite a indução de conclusões sobre este último.

O Código de Processo Penal dedica um único dispositivo à prova indiciária, conforme estipulado no art. 239, que estabelece que um "indício" é uma circunstância conhecida e comprovada que, relacionada ao fato, autoriza, por meio de inferência, a conclusão da existência de outras circunstâncias (Brasil, 1941).

A acareação, conforme descrito por Moreira (2005), é um meio de prova claramente estabelecido no Código de Processo Penal, regulamentado nos artigos 229 e 230, além de ser referenciado no artigo 6º, inciso VI, segunda parte. Esse procedimento envolve submeter testemunhas, réus e até mesmo vítimas a novos interrogatórios, desta vez abordando questões diversas e divergentes previamente identificadas por meio de depoimentos relacionados a fatos e circunstâncias relevantes ao caso.

Por fim, o meio de prova fundamental para a compreensão do presente estudo é o exame de corpo de delito e as perícias em geral, uma vez que, pautadas na objetividade e imparcialidade, desempenham um papel imprescindível no sistema legal e são consideradas a base da Tanatologia Forense. Essa é uma espécie de prova que tem como objetivo fornecer esclarecimentos sobre questões técnicas que vão além do conhecimento científico do julgador, podendo abranger diversas áreas de estudo (Montenegro Filho, 2010, p. 479).

A relevância da perícia no contexto do sistema legal brasileiro é incontestável. A fim de permitir ao magistrado uma apreensão mais precisa da verdade, mediante o emprego de meios científicos, a prova pericial desempenha um papel essencial. Dessa maneira, o juiz obtém uma compreensão mais aprofundada dos elementos que compõem a controvérsia jurídica (Bonamigo; Kohler, 2016 p. 218)

Outrossim, Bonamigo e Kohler (2016), expõem que a perícia constitui um procedimento de caráter especializado cujo desiderato é a constatação, comprovação ou demonstração, por meio de métodos científicos ou técnicos, da veracidade de uma situação específica. Igualmente, caracteriza-se pela busca de elementos que sustentem uma convicção segura e apropriada acerca do fato que se visa corroborar, visando, assim, à construção de uma prova de fato robusta.

A expressão "corpo de delito", por sua vez, possui duas vertentes. Em um sentido mais amplo e histórico, refere-se à própria infração, ou seja, aos vestígios externos deixados pela ação criminosa. Já no sentido técnico-profissional, "corpo de delito" se refere ao conjunto de modificações físicas no mundo exterior causadas pela ação delituosa (Greco Filho; Rassi, 2010, p. 211). Esses exames e perícias são realizados por profissionais especializados, como médicos legistas, peritos criminais, engenheiros, entre outros, que utilizam métodos científicos para analisar e interpretar os vestígios e evidências relacionados ao crime. Essas provas técnicas são essenciais para a investigação e a busca da verdade no processo judicial.

Oliveira (2011, p. 413-414) discorre acerca da função do exame de corpo de delito, ao expor que:

Se deixar vestígios a infração, a materialidade do delito e/ou a extensão de suas consequências deverão ser objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo indireto. O exame indireto será feito também por perito oficial, só que a partir de informações prestadas por testemunhas ou pelo exame de documentos relativos aos fatos cuja existência se quiser provar, quando, então, se exercerá e se obterá apenas um conhecimento técnico *por dedução*. [...] A prova pericial se faz por meio da elaboração de laudo técnico, pelo qual o(s) *expert(s)* responderão às indagações e aos esclarecimentos requeridos pelas partes e pelo juiz, por meio de quesitos (Oliveira, 2011, p. 413-414).

São diversas as formalidades gerais da produção de prova pericial, destacando-se:

A produção da prova pericial exige o seguimento de regras impostas pelo Código de Processo Penal. Por isso, as várias formalidades demandadas compõem o quadro da prova legal, vale dizer, a merecer particular consideração pelo juiz. Quanto realizado dentro dos ditames estabelecidos pelas normas processuais. As perícias em geral devem ser feitas por um perito oficial, portador de diploma de curso superior. À sua falta, autoriza-se a efetivação de perícia por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, com preferência de formação na área específica do exame a ser realizado. [...] Espera-se um laudo detalhado e informativo, afinal, desde que a matéria examinada, por ser complexa, envolva várias áreas do conhecimento (Nucci, 2011b, p. 51).

Em casos em que haja divergências entre os peritos, é comum que seja designado um novo perito para analisar pontuais discrepâncias. Essa nomeação ocorre quando há contrastes ou discordâncias entre os especialistas que realizaram as perícias (Greco Filho; Rassi, 2010).

Segundo Delton Croce, 2004:

A missão dos peritos é sagrada. Subordinados a uma ética rigorosa, os peritos que faltarem com a verdade no exercício de sua nobre função, embaraçando a Justiça, respondem penal e civilmente por dolo ou culpa [...]. Os peritos não-oficiais também estão sujeitos à disciplina judiciária.

Nessa linha de raciocínio, o autor prossegue com sua argumentação ao destacar que o perito deve possuir uma compreensão acadêmica abrangente sobre os indivíduos, devido à sua relevância cultural, que é essencial para o sistema de justiça. Portanto, o perito é um herói anônimo capaz de elucidar crimes indecifráveis por meio de um trabalho minucioso e árduo, uma tarefa que apenas as autoridades policial-judiciárias têm pleno conhecimento (Bonamigo; Kohler, 2016 p. 219).

França (2017, p. 55) apresenta, de maneira inquestionável e concisa que,

A Medicina Legal é a contribuição médica, técnica e biológica às questões complementares dos institutos jurídicos e às questões de ordem pública ou privada quando do interesse da administração judiciária. É, portanto, a mais importante e significativa das ciências subsidiárias do Direito (França, 2017, p. 55).

A cultura médico-legal, embora pouco difundida, frequentemente debatida e às vezes subestimada, desempenha um papel essencial ao responder às demandas do sistema de justiça. Adicionalmente, ela facilita a realização de uma análise mais precisa da verdade com base em padrões objetivos, com a finalidade de aprimorar a compreensão dos elementos que constituem os desafios jurídicos (Bonamigo; Kohler, 2016, p. 219).

Dessa forma, é indiscutível afirmar que a perícia desempenha um papel de considerável magnitude no âmbito das demandas judiciais. Os peritos exercem uma função de notável relevância ao contribuir para a obtenção de resultados embasados em dados científicos sólidos. O Direito, por si só, não detém a capacidade de assegurar plenamente a justiça em todas as causas judiciais; assim, a Medicina Legal desempenha o papel de fornecer elementos probatórios que conduzirão à futura resolução dos casos, assegurando, desse modo, a consecução da justiça.

3.2 A PROVA NO PROCESSO PENAL

Diante dos conceitos abordados anteriormente, podemos nos voltar a apreciação das provas no processo penal e sua idoneidade. Em termos gerais, considera-se prova em processo penal todas as provas prescritas e admissíveis por lei, utilizadas para provar a veracidade ou impostura de um ou mais acontecimentos conhecidos e contestados ou para convencer da certeza de ato ou fato jurídico. Em suma, pode-se dizer que todos são meios legais utilizados pelas partes ou interessados para provar as suas reivindicações, sendo a prova a manifestação efetiva para concretização da pretensão processual. Nesse sentido, Capez (2010) explica que,

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto (Capez, 2010).

O código de processo penal nos fornece base para decifarmos o instituto das provas, em seus artigos 155 a 250 nos é apresentado os meios de provas existentes no ordenamento jurídico, desde as diretas as indiretas, como anteriormente mencionado neste capítulo. Há a preocupação doutrinária de organizar os meios de provas em classificações. Nessa perspectiva, o jurista renomado Moacyr Amaral Santos (1984) reforça o sistema proposto por Malatesta, que classifica as provas com base nos critérios do objeto, do sujeito e da forma.

O critério do objeto da prova está relacionado à natureza das provas, distinguindo entre provas diretas e indiretas. As provas diretas estão imediatamente relacionadas ao fato que precisa ser comprovado, enquanto as provas indiretas estão

relacionadas a outros fatos que, por sua vez, estão ligados ao fato principal que se pretende provar. As provas indiretas também são conhecidas como provas circunstanciais e englobam as provas de presunção e indícios.

No que diz respeito ao critério do sujeito da prova, ele está relacionado à pessoa ou coisa que fornece a prova, ou seja, a pessoa ou coisa que atesta a ocorrência do fato em questão. Esse critério é frequentemente denominado como prova pessoal. Nesse contexto, Aury Lopes Junior (2017, p.257) afirma que prova pessoal compreende qualquer afirmação pessoal consciente destinada a corroborar os fatos afirmados, como no caso de uma testemunha que relata um evento que presenciou.

A prova real de um fato refere-se à evidência inconsciente fornecida por um objeto que testemunha as características impostas pelo fato que se pretende provar. Exemplos de provas reais incluem o local do crime, a arma do crime, o cadáver, ferimentos, entre outros elementos tangíveis. Essas provas materiais desempenham um papel crucial na elucidação de eventos e podem ser de grande importância em investigações criminais e procedimentos judiciais.

Em relação ao critério da forma da prova, ele está relacionado à maneira como a evidência é apresentada no tribunal. A modalidade da prova pode ser classificada em três categorias: testemunhal, documental ou material, como anteriormente abordado. Essas modalidades de provas são os instrumentos pelos quais o juiz obtém conhecimento da verdade dos fatos em disputa, auxiliando na formação de sua convicção para proferir uma sentença justa.

A prova no âmbito do processo penal desempenha uma função dual, caracterizada por uma relação simbiótica de autolimitação. Isso ocorre em virtude do excesso de subjetivismo, o qual torna a tarefa de julgar meramente como um ato de convencimento persuadido, requerendo, portanto, o estabelecimento de uma conexão cognitiva entre os fatos e a decisão judicial. Essa ligação, considerando as limitações inerentes à busca da verdade no processo, implica que o convencimento do magistrado deve se pautar por critérios racionais juridicamente legítimos, que devem ser devidamente expostos na fundamentação da decisão.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, embora o processo mental do julgador e os motivos reais subjacentes à tomada de decisão sejam intrinsecamente incontroláveis, a exigência de uma apresentação racional e juridicamente justificável na motivação impõe, no mínimo, a consideração de tais critérios aceitáveis. Conforme observado por Salah Khaled Jr. (2016, p. 543) a ideia de que a atividade probatória

tem por objetivo a formação da convicção do julgador parte do pressuposto de que haja "uma hipótese sustentada pelas partes com base em um fundamento probatório, que se apoia na intenção de persuadir sobre a verdade e na qual a decisão deve necessariamente se fundamentar, a partir de indícios análogos ao evento pretérito".

Ante o exposto, no processo penal, nota-se que a prova pericial, embasada na Tanatologia Forense, possui características que a tornam uma das formas mais objetivas e confiáveis de prova em um processo legal, contrariando possíveis aplicações de subjetivismos e juízos de valores, como moral e ética pessoal. Dessa forma, razões como o seu rigor técnico, base em conhecimento técnico e científico, neutralidade, imparcialidade, reprodutibilidade e especialização evidenciam e asseguram o caráter robusto, objetivo e racional desse meio de prova.

4.0 ANÁLISES TANATOLÓGICAS DE CASOS CONCRETOS

É evidente que nos últimos anos houve uma ampla disseminação do campo da medicina forense, o que é notório pelo considerável êxito de séries de TV tanto nos Estados Unidos como no Brasil, incluindo produções como CSI, Detetives Médicos e Perícia Lab.

Greco (2013) menciona que nos fóruns, especialmente nos tribunais do júri, a Medicina Legal tem adquirido status de elemento central nos debates entre as partes, suscitado questionamentos frequentes por parte dos jurados. Além disso, a temática tem se tornado cada vez mais presente em produções televisivas brasileiras, séries e em julgamentos notórios, permeando o discurso público à medida em que a população começa a avaliar de forma mais crítica os crimes e as evidências periciais apresentadas pelas instituições policiais e pelo Ministério Público.

A tendência aponta para um aumento na frequência de julgamentos nos quais as provas técnicas ocuparão uma posição de destaque nas deliberações judiciais. Este cenário reveste-se de especial relevância nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, uma vez que, em numerosas situações, tais crimes são cometidos na ausência de testemunhas oculares (Greco, 2013)

Por sua vez, no âmbito desta contextualização, o capítulo presente se dedica à análise de casos nos quais a prova técnica desempenhou um papel de primordial relevância.

4.1 CASO RICHTHOFEN

Na madrugada do dia 31 de outubro de 2002, um chamado à polícia foi feito por uma jovem que relatou ter retornado à sua residência, situada na numeração 232 da Rua Zacarias de Góis, por volta das quatro horas da manhã. Ela alegou ter encontrado a casa com sinais de arrombamento e desordem. Em resposta ao chamado, a polícia militar foi enviada de imediato ao local.

Chegando no endereço residencial, ao adentrarem a casa, os policiais militares notaram a biblioteca revirada, sugerindo um possível assalto, embora o restante da sala estivesse em ordem. No andar superior da casa, em um dos quartos, a polícia se deparou com um homem deitado na cama, aparentemente sem vida, com uma arma de fogo caída ao seu lado (Casoy, 2009).

Ao se aproximarem da cama, notaram também que uma mulher estava oculta, com a cabeça coberta por um saco de lixo, com inúmeros lençóis sob o seu corpo. Observaram, adicionalmente, marcas na cabeceira da cama, o que sugeria que o agressor havia errado alguns dos golpes.

Nos arredores da residência, onde, na época, os filhos do casal, Suzane e Andreas, aguardavam a volta da polícia que até então se encontrava dentro da casa, Suzane, ao se deparar com a saída da polícia, indagou sobre o estado dos pais, gerando um questionamento, uma vez que anteriormente não havia mencionado a presença dos mesmos na casa.

Posteriormente, um dos policiais, em conjunto com o superior da operação, decidiram que iriam acionar uma equipe de resgate, visto que reconheciam a necessidade de assistência às crianças, que, ao descobrirem o ocorrido, enfrentariam um momento delicado.

Em contrapartida, ao terem ciência do acontecido, os filhos do casal não apresentaram as reações comumente vistas por familiares de vítimas, eles mantiveram a calma e adotaram uma abordagem prática. A polícia, por conseguinte, recebeu o seguinte questionamento de Suzane: “E o que é que a gente faz agora?”, tal atitude causou estranheza nos que estavam na cena de crime, sendo esse um fator determinante para o início do levantamento de suspeitas em relação a veracidade do que realmente havia ocorrido naquele caso (Casoy, 2009).

No que tange a aplicação pericial no caso, Ilana Casoy, criminóloga e escritora brasileira, única civil a acompanhar a reprodução simulada e as investigações de perto do caso Richthofen, relata que:

Cheguei à perícia por volta de 10h. O prédio da Polícia Civil estava bastante movimentado, e eu, estranhando o corre-corre, procurei logo descobrir o que estava acontecendo. Na sala da Jane, vários peritos conversavam... Eu não sabia? Um casal rico, de boa família, casa em bairro classe A, tinha sido assassinado na madrugada de quinta-feira... Manfred e Marísia von Richthofen. Ele, engenheiro da Der sa (Desenvolvimento Rodoviário S/A). Ela, psiquiatra bem colocada. Haviam sido encontrados na cama do casal, num estranho latrocínio. Rapidamente perguntei quem atendeu no local: perito Dr. Ricardo da Silva Salada, grupo de elite. Perguntei a Jane se as fotos do local já estavam prontas. Ela me respondeu que não, mas disse que o investigador Robson Feitosa da Silva, chefe dos investigadores da Equipe H-Sul, de plantão no dia do crime, havia filmado e fotografado o local. Realmente eu já tinha ouvido falar dele: “O Robson estuda muito, filma vários locais de crime, você precisa conhecê-lo”. Sem perder tempo, Jane ligou para ele, que veio com fotos e filme nos encontrar na perícia. (Casoy, 2009, p.21- 33).

Por sua vez, vê-se que, a fotografia pericial no caso supracitado foi essencial para a transparência e integralidade no processo de investigação, garantiu que as informações sobre o estado do corpo das vítimas fossem documentadas de forma objetiva e imparcial.

No caso Von Richthofen, a perícia foi fundamental para descartar a hipótese de latrocínio, apontando, por sua vez, os verdadeiros autores, Suzane Louise Von Richthofen, filha do casal, seu então namorado Daniel e o irmão dele, Cristian Cravinhos.

O crime foi cuidadosamente planejado por Suzane com a ajuda dos irmãos Cravinhos pelo menos dois meses antes da execução. No fatídico dia, os três seguiram para casa dos pais de Suzane, onde a mesma entrou com o carro pelo portão eletrônico em que dias antes havia desligado o sistema de segurança. Ao entrarem na casa, Suzane deu passagem para os irmãos que caminharam até o quarto e executaram as vítimas enquanto dormiam com golpes de barra de ferro na cabeça (Lima; Paula, 2014).

Menciona ainda, Lima e Bertoni (2022), que Suzane teria separado sacos e luvas cirúrgicas para serem usados no crime. Daniel atacou o pai de Suzane, Manfred, enquanto Cristian agredia a mãe, Marísia. Ambas as vítimas sofreram ferimentos na região craniana que resultaram em óbito. Os exames forenses revelaram fraturas nos dedos da mão de Marísia, indicando que ela, de acordo com as evidências periciais, teria tentado, de forma falha, se defender, colocando a mão na cabeça. A intensidade da violência dos golpes impediu qualquer possibilidade de reação por parte do casal.

A cena do delito manifestava extrema crueldade, agravada pela inserção de uma toalha na cavidade bucal de Marísia. De acordo com a confissão de Cristian, tal particularidade foi realizada em virtude do fato de a vítima, após receber os golpes, emitir sons semelhantes a roncos, levando os agressores a concluir que ela ainda mantinha sinais vitais e, ainda, que os vizinhos poderiam ouvir o barulho que Marísia emitia (Lima; Bertoni, 2022).

De acordo com José Lopez Zarzuela (2000, p. 252) “o laudo pericial constitui a pedra angular do processo”. No caso Von Richthofen, a análise forense realizada pelo Instituto Médico Legal indicou que a mãe de Suzane sofreu um traumatismo cranioencefálico resultante de múltiplos golpes desferidos com um objeto contundente, enquanto seu pai, Manfred, foi vítima de golpes de bastão. As lesões traumáticas apresentaram características de ação contusa, sugerindo que ambos

foram submetidos a uma extrema violência física. Em outras palavras, os danos foram causados por meio de uma força ativa, em que o instrumento foi deliberadamente usado contra as vítimas (Ribeiro, 2018).

No que se refere aos corpos das vítimas e as lesões, é válido salientar a brutalidade empregada mediante a força dinâmica exercida pelos autores do crime, sangue e massa encefálica foram encontradas por todo o cômodo, do chão ao teto.

Croce (2012), por sua vez, explica os instrumentos contundentes como:

Instrumento contundente é todo agente mecânico, líquido, gasoso ou sólido, rombo, que, atuando violentamente por pressão, explosão, flexão, torção, sucção, percussão, distensão, compressão, descompressão, arrastamento, deslizamento, contragolpe, ou de forma mista, traumatiza o organismo. Todos eles podem agir de forma ativa, de forma passiva ou de modo misto, determinando lesões superficiais e profundas, denominadas contusão eferida contusa (Croce, 2012).

Diante do caso narrado é possível destacar a significativa importância dos levantamentos sobre a Tanatologia Forense, da relevância das evidências obtidas, dos dados reunidos e, de maneira mais ampla, de todos os indícios disponíveis, que constituirão a base essencial para a elaboração do laudo.

Na conjuntura atual dos elementos de prova em contextos criminais, é claramente discernível a crucial relevância e eficácia, onde se destaca o papel essencial da perícia ao meticulosamente reconstruir, de forma sequencial, todos os nuances do local do delito. Isso, por sua vez, afasta qualquer sombra de incerteza ou suposição, conferindo, assim, um alicerce de confiança sólido ao julgador (Ribeiro, 2018).

Assim, todos os elementos presentes na área do delito e nos corpos das vítimas apontavam claramente na direção de Suzane e dos irmãos Cravinhos, pois a clareza dos vestígios coletados evidenciou detalhes ligados à possível responsável. Neste contexto, as evidências se revelaram plenas e irrefutáveis, com os relatórios periciais fornecendo conclusões definitivas, validando inequivocamente a veracidade, a legitimidade e a participação de todos os indivíduos envolvidos no caso.

4.2 CASO ISABELLA NARDONI

Na noite de 29 de março de 2008, ocorreu o ato no qual, Isabella de Oliveira Nardoni, uma criança de 5 anos de idade, foi lançada pela janela do sexto andar do

edifício London, situado na Zona Norte da cidade de São Paulo. Logo após a queda, enquanto agonizava, foram empreendidos esforços para oferecer auxílio à menina, que veio a óbito durante o trajeto para o hospital (Lima; Bertoni, 2016).

Em primeiro momento, o genitor da criança, Alexandre Nardoni, sustentou a alegação de que sua residência havia sido alvo de um ato de invasão, e que um dos invasores teria, de maneira violenta, arremessado a menina pela janela. Alexandre, declarou ainda que, ao chegar em casa, transportou a menina, que já estava adormecida, para o interior do apartamento. Em seguida, dirigiu-se à garagem com a finalidade de auxiliar sua parceira, Anna Carolina e seus dois filhos, de onze meses e três anos, respectivamente, a subirem, lapso temporal esse, em que, supostamente teria ocorrido o delito.

Todavia, a narração dada por Alexandre começou a gerar desconfianças. À vista disso, suas alegações deixavam inúmeras incertezas e a narrativa perdia gradualmente sua credibilidade. Verificou-se que não havia vestígios de qualquer confronto ou arrombamento no apartamento. Ademais, constatou-se que nenhum bem havia sido subtraído e que a tela de proteção do quarto das crianças teria sido deliberadamente cortada (Lima; Bertoni, 2016).

De maneira análoga, Lima e Bertoni (2016), aduzem que os detalhes presentes na cena do delito apontavam para a existência de vestígios de sangue dentro do apartamento, e que possivelmente, a vítima poderia ter sido sufocada antes de ser arremessada pela janela. Gradualmente, o cenário descoberto estava minando a hipótese de crime de cunho patrimonial e apontando para a ocorrência de um delito que atentava contra a vida. Todas essas contradições e inconsistências deixaram claro que, na realidade, não havia nenhum assaltante.

Isabella, em verdade, teria sido vítima de agressões e arremessada pela janela pelo pai, com a colaboração de sua madrasta. Por sua vez, o desenrolar dos eventos na investigação conduziu à formalização de uma denúncia contra Alexandre e Anna Carolina pela prática homicídio triplamente qualificado, bem como por manipulação de provas no processo (Lima; Bertoni, 2016).

No tocante ao laudo de exame cadavérico de Isabella, a análise apontou como causa mortis “politraumatismo” e “asfixia por esganadura”, disto isto, é primordial analisar alguns achados da perícia no corpo da menina (Oliveira, 2014).

Consoante às conclusões da perícia no corpo de Isabella, Anna Carolina Jatobá, ainda dentro do automóvel, quando estavam ingressando na garagem do

edifício London, ao voltar-se em direção do assento do passageiro, causa um ferimento na região frontal esquerda da cabeça da vítima, utilizando um objeto de formato romboidal, semelhante a uma chave de carro. A menina apresenta um discreto sangramento, resultando em pequenas gotas que respingam sobre o piso do veículo, na parte traseira do encosto do banco do motorista e na lateral esquerda da cadeira destinada ao transporte de bebês.

Além disso, foram encontradas marcas no pescoço de Isabella que correspondem de forma consistente com as que são produzidas durante o processo de asfixia por esganadura. De acordo com o a análise pericial, essas lesões foram provocadas por Anna Carolina durante o ato de asfixiar a vítima, explicando assim, os danos típicos associados a esganadura (Oliveira, 2014).

É mencionado, também, por Oliveira (2014), a protusão da língua, que é o termo utilizado quando a língua é projetada para fora da boca, como foi verificado no cadáver de Isabelle, e constitui uma característica típica de morte por asfixia na modalidade esganadura. Segundo a avaliação pericial, após ser asfixiada, a vítima perdeu a consciência e desmaiou, o que possivelmente levou o casal Nardoni a acreditar que a meninas estava morta. Em decorrência disso, com o objetivo de encobrir o homicídio que perpetraram, tomaram conjuntamente a decisão de lançar a criança pela janela.

Ante o exposto, Silva (2022), alega que a utilização da Tanatologia foi decisiva no caso em questão, a evidência pericial desempenhou um papel crucial nas investigações policiais, uma vez que, a premissa inicial se apoiava na presunção de um terceiro suspeito como o único autor do delito. No entanto, esta conjectura foi refutada por meio da avaliação pericial, o que possibilitou o início do processo de responsabilização criminal dos verdadeiros suspeitos, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

As conclusões obtidas com o relatório da autópsia, em conjunto com as provas examinadas no local do incidente, apontaram para a possível culpabilidade do casal na morte da vítima.

Por fim, face os indícios que sustentam a autoria e materialidade do crime, o casal foi objeto de denúncia por parte do Ministério Público, sendo, por conseguinte, condenados. O fundamento da acusação repousava na prática do delito de homicídio triplamente qualificado, em razão da utilização de meio cruel, que foi caracterizado pela asfixia mecânica e o sofrimento extremo infringido à vítima, repousava também,

no emprego de artifício que inviabilizou a capacidade defensiva da ofendida, devido à surpresa e ao estado de inconsciência quando arremessada pela janela, e, por último, abarcava o propósito de encobrir um crime prévio, representado pela esganadura e pelas lesões praticadas à Isabella (Oliveira, 2014).

4.3 CASO ELIZE MATSUNAGA

No dia 19 de maio de 2012, ocorreu o homicídio de Marcos Kitano Matsunaga, o presidente da empresa Yoki, uma indústria alimentícia brasileira fundada em São Paulo em 1990, por meio de um disparo à queima-roupa efetuado por sua então esposa, Elize Araújo Kitano Matsunaga. Isso ocorreu no curso de um acalorado desentendimento conjugal originado pelas infidelidades cometidas por Marcos.

Depois de efetuar o tiro que ceifou a vida de seu esposo, Elize, acreditando que Marcos já estava morto, optou por desmembrar o corpo da vítima com o intuito de ocultá-lo. Para esse fim, seccionou o corpo em múltiplos pedaços para que fossem colocados em três grandes malas de viagem, com o objetivo de abandoná-las em um local que não levantasse suspeitas acerca de seu envolvimento no delito (Castro, 2018).

O encontro inaugural do casal se concretizou em 2004, por intermédio de um portal de relacionamentos. Marcos, na época casado, estabeleceu uma relação extramatrimonial com Elize que perdurou por três anos, até sua decisão de dissolver o vínculo conjugal, o que culminou em sua união com Elize. A convivência conjugal, na sua fase inicial, transcorreu em perfeita harmonia até meados de 2010, momento em que Elize, suspeitando que estava sendo traída, passou a nutrir inseguranças a esse respeito. Entretanto, com a descoberta de sua gravidez no referido ano, o casal se reaproximou.

No entanto, nos anos que se seguiram, as suspeitas de Elize ressurgiram, desencadeando uma série de conflitos e desentendimentos no relacionamento do casal. Perturbada pela incerteza sobre as possíveis traições de Marcos, durante uma viagem a sua cidade natal no Paraná, Elize optou por contratar um investigador particular para vigiar seu marido e verificar se ele estava, de fato, sendo infiel.

No mesmo dia em que viajou, ou seja, em 17 de maio de 2012, Marcos jantou em um restaurante de alta categoria em São Paulo, na companhia de sua amante, e

passou a noite com ela no Hotel Mercure de Vila Olímpia. O detetive capturou evidências fotográficas desse encontro e forneceu a Elize todas as informações pertinentes. Diante dessas revelações, Elize decidiu antecipar seu retorno da viagem, programado para o dia 19 de maio de 2012, dia em que ocorreu o crime.

Marcos foi ao aeroporto buscar Elize, sua filha de um ano e a babá que retornavam a São Paulo, resultando em todos chegando em casa por volta das 18:30. Logo depois, a babá foi dispensada, deixando apenas a família na residência. Mais tarde, por volta das 19:30, Marcos desceu para pegar uma pizza, e essas foram suas últimas imagens enquanto estava vivo. Isto porque, segundo Elize, consumida por seus sentimentos resolveu confrontar Marcos sobre o que havia descoberto, deixando claro que não aceitaria esse tipo de comportamento. O confronto entre eles acirrou os ânimos, e Marcos, enfurecido, proferiu insultos e chegou a agredir Elize com um tapa no rosto.

De acordo com o depoimento de Elize, ainda tomado pela raiva, Marcos prosseguiu com os insultos, intensificando-os e fazendo ameaças à Elize, como a de privá-la da guarda de sua filha e proibi-la de vê-la novamente. Durante a discussão, suas atitudes o colocavam em posição superior, chegando a zombar do passado da moça. No auge da tensão, Elize percebeu que Marcos estava próximo de uma das armas de fogo que possuíam em casa, já que mantinham uma coleção delas. Preocupada com a possibilidade de que ele pudesse usar a arma, ela se dirigiu a outro cômodo em busca de outra arma de fogo, conforme declarou à polícia, com a intenção de apenas usá-la como um meio de intimidação contra Marcos.

Conforme o depoimento de Elize, com a arma em mãos, a apontou em direção a Marcos, que, apesar da ameaça iminente, continuou com os insultos, a moça, por sua vez, puxou o gatilho, resultando no tiro que atingiu a cabeça de seu marido.

Para evitar qualquer suspeita relacionada ao seu papel no crime, Elize optou por tomar medidas para eliminar o corpo de Marcos. Com sua formação como técnica de enfermagem, ela tinha um entendimento detalhado da anatomia humana. Utilizando esse conhecimento, decidiu aguardar até que o sangue coagulasse, o que facilitaria o processo de desmembramento do corpo de seu marido. Ela também tinha consciência de que o melhor ponto de partida seriam as áreas compostas apenas por ligamentos, tornando o processo de corte mais viável.

No que tange o esquartejamento do corpo de Marcos, Castro (2018), expõe que:

Elize procedeu a ação de esquartejar o corpo de Marcos em seis partes, incluindo a cabeça, os braços, o tronco e as pernas. Em seguida, ela acomodou os fragmentos mortais em sacos de lixo diferentes, de maneira literal, empacotando-os, a fim de acondicioná-los em malas de viagem. Essa tática visava permitir que ela deixasse o prédio sem levantar qualquer suspeita sobre o conteúdo que carregava consigo (Castro, 2018).

Por sua vez, no dia 20 de maio de 2012, aproximadamente às 11 horas, Elize deixou o apartamento transportando três volumosas malas de viagem contendo o corpo de Marcos, com a intenção original de se dirigir ao Paraná. Contudo, no meio da rota, ela optou por reverter seu curso, decidindo que não deixaria o estado de São Paulo, abandonando os restos mortais de Marcos em uma rodovia situada na região de Cotia, no mesmo estado.

O cadáver foi localizado em 23 de maio de 2012 e remetido para análise por parte do Departamento de Homicídios de Proteção à Pessoa (DHPP). Foi somente em 4 de junho de 2012 que as autoridades conseguiram identificar a vítima como o renomado empresário Marcos Kitano Matsunaga, que estava previamente desaparecido.

Ao revisar as filmagens capturadas pelas câmeras de segurança do edifício onde a família Matsunaga residia, a principal suspeita do homicídio apontou para Elize, que posteriormente admitiu sua responsabilidade no crime.

Elize foi denunciada por homicídio triplamente qualificado, por meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e motivo torpe, além disso, a denúncia se estendeu, também para o crime de ocultação de cadáver. Vale salientar que duas das três qualificadoras apresentadas eram respaldadas na prova pericial, e por conseguinte, na Tanatologia Forense.

No que se refere a qualificadora do meio cruel, lastreada no fato de que a vítima teria sido esquartejada ainda com vida, Magalhães (2016) alude que:

O médico legista Jorge Pereira de Oliveira reafirmou em juízo que a morte do empresário Marcos Matsunaga, 42 anos, foi provocada por asfixia respiratória, por aspiração de sangue. Segundo ele, não há dúvidas de que ele foi degolado e teve os membros superiores seccionados quando ainda estava com vida. [...] De acordo com o legista, o ferimento na cabeça, provocado pelo tiro, não foi responsável pela morte. O óbito se deu por asfixia. A prova disso é que foi encontrado sangue nos pulmões. E isso se deu porque havia batimentos cardíacos e Marcos ainda respirava. Houve sofrimento respiratório da vítima (Magalhães, 2016).

Outrossim, a segunda qualificadora que versa sobre o recurso que dificultou a defesa da vítima, fazia referência a uma emboscada, baseando-se, inclusive, na angulação do disparo de arma de fogo que atingiu a região da cabeça de Marcos. A cerca do recurso empregado que teria dificultado a defesa da vítima, Rodas (2016), menciona que:

[...] Luiz Flávio D'Urso, o delegado também mostrou como funcionava a arma do crime na frente dos jurados. Conforme explicou, a pistola semiautomática 380 Imbel precisa ser carregada e destravada antes de atirar, atos que possibilitariam que Marcos Matsunaga se defendesse, se fossem executados na hora. Como a perícia aponta que ele foi pego de surpresa, a acusação sustentou que Elize deixou a arma pronta para o disparo quando seu marido desceu para pegar uma pizza, o que mostraria que o homicídio foi premeditado (Rodas, 2016).

Como desdobramento, o julgamento de Eliza Kitano Matsunaga teve início em 28 de novembro de 2016, culminando com a proclamação da sentença em 5 de dezembro de 2016, na qual ela foi declarada culpada por crime hediondo. O tribunal do júri, por sua vez, reconheceu a agravante do homicídio devido à impossibilidade de defesa da vítima.

Depreende-se, pois, que a prova técnica desempenhou um papel de suma importância no desenrolar do processo criminal do caso em questão, efetivamente, contribuindo para a elucidação, bem como servindo como elemento crucial na avaliação e subsequente acolhimento da agravante mencionada anteriormente.

Assim, à luz das informações previamente mencionadas, ressalta-se a manifesta relevância da tanatologia na compreensão e esclarecimento dos três casos. Nos três cenários, a investigação do fenômeno da morte e suas implicações jurídicas, com especial ênfase na minuciosa análise dos cadáveres das vítimas, tiveram uma importância inegável.

4.4 A CARÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E A INADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DOS LABORATÓRIOS PERICIAIS NO BRASIL, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SUA AFILIAÇÃO À POLÍCIA CIVIL.

Indo de encontro ao papel imprescindível que a Tanatologia Forense como meio de prova representa, nota-se, no Brasil, uma carência de esforço governamental significativo no que diz respeito aos investimentos destinados ao setor pericial. É

incontestável que os Institutos Médicos Legais apresentam notórias lacunas em sua infraestrutura atual.

Com variadas denominações, que vão desde Instituto Geral de Perícias e Centro de Perícias Científicas até Superintendência de Polícia Técnico-Científica, ou, simplesmente, Polícia Científica, é importante observar que em 19 estados do Brasil, os órgãos encarregados da perícia oficial de natureza criminal já foram desvinculados das estruturas das polícias civis. É notável que a desvinculação mais antiga remonta a 1974, quando ocorreu em Pernambuco, enquanto a mais recente se deu em 2019, no estado do Maranhão (Lima, 2020).

Uma das principais vantagens inerentes à presença de uma Polícia Científica autônoma no âmbito da estrutura governamental reside na asseguuração da capacidade do próprio órgão pericial gerir seus recursos humanos e financeiros. É recorrente o relato de desvios de recursos destinados à perícia para outras finalidades dentro da Polícia Civil, como a aquisição de armamentos e veículos, resultando na precariedade tanto dos recursos disponíveis quanto do pessoal, no seio dos órgãos periciais.

Ao conferir à perícia a autonomia decisória na alocação de sua respectiva parcela orçamentária dentro do Poder Executivo, é assegurada a capacidade de direcionar recursos de acordo com critérios técnicos, seja para aquisição de equipamentos e materiais, capacitação técnica, ou contratação de especialistas de áreas específicas. A alocação eficaz de recursos humanos e materiais tem um impacto direto na qualidade do serviço prestado à sociedade, afetando tanto vítimas quanto réus em processos penais, diante da relevância da perícia na elucidação de ilícitos e na promoção da justiça (Lima, 2020).

Um exemplo do que foi mencionado, é que, no estado do Mato Grosso do Sul, com seu modelo de perícia autônoma, foram apresentados resultados notáveis no que diz respeito à elucidação de homicídios. A independência da perícia em relação à Polícia Civil possibilitou por meio de um aporte financeiro adicional, a viabilização da aquisição de equipamentos de alta qualidade e aprimoramento das instalações do Instituto Médico-Legal (IML) (Conceição, 2022).

Além disso, Conceição (2022), alude que a abordagem imparcial e técnica na coleta e análise de evidências, contribuiu de forma significativa para o elevado índice de resolução de crimes no estado. Os dados revelaram que em 2021, Mato Grosso do Sul alcançou uma taxa de elucidação de homicídios de 89%, um desempenho

notável em comparação com a média nacional de 44%. A autonomia da perícia nesse contexto tem demonstrado ser um fator determinante no sucesso das investigações e na promoção da segurança pública.

Ademais, é importante ressaltar que a Organização das Nações Unidas (ONU) endossa a não-subordinação dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal às Polícias Civis, destacando esta abordagem como um meio para elevar a confiabilidade dos exames e laudos produzidos pelos peritos oficiais. Uma perícia criminal contemporânea e adequadamente estruturada representa um poderoso instrumento na contenção da criminalidade e na promoção da justiça, reduzindo a impunidade.

Ante o exposto, vê-se, que a desvinculação da perícia criminal da Polícia Civil é fundamental para uma distribuição mais justa e eficiente de recursos. Essa separação promove a imparcialidade, independência e qualidade nas análises periciais, evitando conflitos de interesse e competições por orçamento. Além disso, acelera a emissão de laudos, contribuindo para investigações mais ágeis. Essa medida, está em conformidade com padrões internacionais de direitos humanos e trata-se de um passo crucial para aprimorar o sistema de justiça e a confiança da sociedade na aplicação da lei (Lima, 2020).

Em última análise, a desvinculação da perícia da Polícia Civil reforça a integridade do sistema de justiça criminal, ao possibilitar um aumento nos recursos disponíveis para a perícia, viabilizando a aquisição de equipamentos modernos e o desenvolvimento de infraestruturas mais avançadas, como institutos médico-legais (IML) aprimorados. Isso, por sua vez, contribui para a busca da verdade nos processos judiciais.

Depreende-se de acordo com os fatos supracitados que a desvinculação da perícia da polícia civil emerge como uma medida crucial para fortalecer a integridade da justiça criminal. Consequentemente, tal aprimoramento desempenha um papel fundamental na busca incessante pela verdade e na promoção da justiça eficaz nos procedimentos judiciais, solidificando o valor e a relevância da tanatologia forense.

CONCLUSÃO

Este trabalho, intitulado como A análise da Tanatologia Forense como meio relevante para prova pericial, partiu do seguinte problema: A tanatologia Forense é uma ciência da Medicina Legal que estuda os fenômenos da morte e suas consequências jurídicas. Nesse contexto, é viável utilizar a Tanatologia como uma prática probatória nos processos penais?

A hipótese inicial estabeleceu que, para alcançar êxito na condução da persecução penal em consonância com a administração da justiça, é imperativo estabelecer a correlação dos fatos com o arcabouço jurídico. Nesse contexto, a prova pericial assume um caráter essencial, uma vez que desempenha uma função direta na elucidação dos delitos, fazendo uso de sua natureza técnico-científica. Sendo constatado, por sua vez, que ela foi confirmada.

O propósito geral da pesquisa foi efetivamente atingido, uma vez que o estudo tinha como sua principal finalidade a análise abrangente da aplicabilidade da Tanatologia como um elemento probatório em processos penais. Seu intento era avaliar como essa disciplina se harmonizava com os princípios legais do sistema de justiça criminal, contemplando tanto suas vantagens quanto suas restrições. O alvo era proporcionar uma visão crítica e embasada sobre a função dessa ciência na busca pela verdade no contexto jurídico.

Quanto aos objetivos específicos, todos foram alcançados através das conceituações e explanações apresentadas ao longo do trabalho.

No primeiro capítulo foi explorado diversos aspectos importantes que nortearam o entendimento acerca da Tanatologia Forense. No primeiro segmento, foram tratadas as delimitações e classificações da Tanatologia.

Ademias, a análise se concentrou na estrutura, fundamentos e essência da tanatologia forense, com especial ênfase na evolução histórica dessa disciplina ao longo dos anos, sobretudo em relação à sua trajetória no contexto brasileiro. Por fim, a seção explorou o princípio da verdade substancial no âmbito do processo penal, evidenciando como esse método probatório desempenha um papel central na busca por essa verdade no sistema de justiça.

Outrossim, no segundo capítulo realizou-se uma meticolosa exploração da perspectiva probatória no âmbito jurídico, observando principalmente os mecanismos de evidenciação, com especial ênfase na prova pericial, e sua relevância no contexto

do processo penal.

Por fim, no terceiro capítulo, a pesquisa se concentrou na análise tanatológica de casos concretos. Sendo, adicionalmente, abordadas as insuficiências orçamentárias e a precariedade da infraestrutura dos laboratórios periciais no Brasil, com considerações especiais sobre sua afiliação com a polícia civil.

Ao término da pesquisa, concluiu-se que é inquestionável que a tanatologia forense como meio probatório nos processos penais desempenha um papel fundamental na administração da justiça. Sua contribuição no esclarecimento de casos e na apresentação de evidências sólidas foi perceptível, proporcionando um elemento probatório que atendia aos princípios legais do sistema de justiça criminal.

A análise minuciosa, por sua vez, não só revelou vantagens, como também limitações permitindo uma perspectiva crítica acerca das deficiências orçamentárias e inadequações na infraestrutura dos laboratórios periciais. Em resumo, a tanatologia tem um impacto significativo e desempenha um papel crucial na busca da verdade nos processos penais. Em contrapartida, é evidente que os desafios e limitações práticas precisam ser abordados para assegurar a continuidade de seu papel na administração da justiça.

Por fim, é importante ressaltar que esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar as discussões sobre o tema, mas apresentar uma pequena colaboração neste arcabouço. A pesquisadora almeja aprofundar os estudos nesta área, na sequência de sua formação acadêmica-profissional.

REFERÊNCIAS

- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BENFICA, Francisco; VAZ, Márcia. **Medicina Legal aplicada ao Direito**. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2008.121 p.
- BINA, Ricardo. **Medicina Legal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. 254p.
- BONAMIGO, L.; KOHLER, G. de O. Medicina Legal como meio garantidor da justiça. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 16, p. 211–224, 2016. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/197>>. Acesso em: 15 out. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal – CPP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html>. Acesso em: 10 out. 2023.
- CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 68.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CASOY, Ilana. **O quinto mandamento**. 7. Ed. São Paulo: Editora Ediuoro, 2009.
- CASTRO, Lana Weruska. **Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-yoki-a-morte-de-marcos-kitano-matsunaga/571938342>>. Acesso em: 18, out. 2023
- CONCEIÇÃO, Edmir. A taxa de elucidação de homicídios em MS foi de 89% em 2021. **Governo de Mato Grosso do Sul**. 2022. Disponível em: <<https://www.cgp.sejusp.ms.gov.br/a-taxa-de-elucidacao-de-homicidios-em-ms-foi-de-89-em-2021/>>. Acesso em: 18 out. 2023.
- CROCE, Delton; Croce Júnior, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1494 p.
- ESTRELA, Wallace. **O princípio da verdade real no âmbito do Processo Penal**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-verdade-real-no-ambito-do-processo-penal/456090513>>. Acesso em: 9 out. 2023.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. 2278 p.
- GIULIANI, A. **Il concetto di prova**. Milano: A. Giuffrè, 1971
- GRECO, Rogério *et al* (org.). **Medicina Legal: à luz do direito penal e do direito**

processual penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. 357 p.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Manual de processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 447 p.

HOLTHAUSEN, Fábio Zobot. **Prova judicial: conceito, origem, objeto, finalidade e destinatário**. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/prova-judicial-conceito-origem-objeto-finalidade-e-destinatario/>>. Acesso em: 17 out. 2023.

KHALED JÚNIOR, Salah. **A busca da verdade no processo penal**. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2016.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 10. ed. rev. e aum. São Paulo: Forense, 2011, p.169-178.

LIMA, Cezar; BERTONI Felipe Faoro. **Caso Richthofen**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-richthofen/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

LIMA, Cezar; BERTONI, Felipe. **Caso Nardoni**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-nardoni/328093525>>. Acesso em: 13 out. 2023.

LIMA, Giovanna Pires; PAULA, Claudia Telles de. O papel A perícia criminal na busca da verdade real. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, [s.], p. 1-11, jul. 2014. Semestral. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ySbotSUhtiKfl5W_2019-2-28-17-48-6.pdf>. Acesso em: 10, out. 2023.

LIMA, Leandro. A importância da polícia científica na redução da criminalidade e da impunidade. **Jota**. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/innova-e-acao/a-importancia-da-policia-cientifica-na-reducao-da-criminalidade-e-da-impunidade-06102020>>. Acesso em: 18 out. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª Edição. 2021. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021.

MAGALHÃES, Vagner. Matsunaga começou a ser esquartejado ainda vivo, diz legista. **Terra**. 2016. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/legista-reafirma-que-matsunaga-comecou-a-ser-esquartejado-ainda-vivo,41783454b22776a0877f20630811825eu4n12nk4.html>>. Acesso em: 18, out.2023.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: volume 1 : teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.447-449.

MORAES, Voltaire. Do interrogatório do réu no processo penal. **Revista Eletrônica PUC RS. Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 91-96, jan./jun. 2010.

Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/7475>>. Acesso em: 17 out. 2023.

MOREIRA, R. A. A acareação no código de processo penal. **Jus Vigilantibus**, 2005. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/acarea%C3%A7%C3%A3o-no-c%C3%B3digo-de-processo-penal>>. Acesso em: 10 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011, b.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, c.

NUNES, Alanne. **O cenário de crime: a medicina legal a serviço do princípio da verdade real**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Centro Jurídico, Universidade Federal de Campina Grande. Sousa, p. 77. 2015.

OLIVEIRA, Edna. **A importância da prova pericial no deslinde do “Caso Isabella Nardoni”**. Monografia (Especialização em Direito), Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, p. 87. 2014.

RIBEIRO, Elisabete. **Provas Periciais: quando falta a confissão (2014)**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/provas-periciais-quando-falta-a-confissao-2014/600701181>>. Acesso em: 10 out. 2023.

RIVAS, Caio. **Elementos históricos da Medicina Legal**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/elementos-historicos-da-medicina-legal/529824770>>. Acesso em: 9 out. 2023.

RODAS, Sérgio. **Defesa de Elize Matsunaga contesta delegado sobre investigação**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-30/defesa-elize-matsunaga-contesta-delegado-investigacao>>. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Matheus Guilherme Pereira da. **A prova pericial no processo penal: uma análise do caso Isabella Nardoni**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, p. 76. 2022.

SOARES, Carlos; DIAS, Ronaldo. **Manual elementar de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 352-353.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 4 ed. Salvador, Bahia: JusPODIVM, 2010.

VANRELL, Jorge Paulete. **Manual de Medicina Legal (Tanatologia)**. 2. ed. Leme, SP: Editora de Direito Ltda, 2004.

ZARZUELA, José Lopes; MATUNAGA, Minorau; THOMAS, Pedro Lourenço. **Laudo Pericial Aspectos Técnicos e Jurídicos**. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2000. P.252.